DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE GUARIBA	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guariba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guariba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guariba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guariba
CNPJ 48.664.304/0001-80
Avenida Evaristo Vaz, 1190
Telefone: (16) 3251-9422
Site: www.guariba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

Câmara Municipal de Guariba
CNPJ 01.659.932/0001-03
Avenida Marcelo Ragazzi, 491
Telefone: (16) 3251-1131
Site: www.guariba.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guariba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guariba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

PODER EXECUTIVO DE GUARIBA

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 3.923- DE 15 DE MARÇO DE 2.021.

DISPÕE SOBRE A REGRESSÃO DO MUNICÍPIO DE GUARIBA À FASE EMERGENCIAL OU DE ALERTA MÁXIMO DO PLANO SÃO PAULO, PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA PROVOCADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19), ENTRE OS DIAS 15 E 30 DE MARÇO DE 2021, QUANDO DEVERÃO SER OBSERVADAS AS MEDIDAS EMERGENCIAIS DE CARÁTER TEMPORÁRIO E EXCEPCIONAL, ESTABELECIDAS PELO DECRETO ESTADUAL Nº 65.563, DE 11/03/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CELSO ANTONIO ROMANO, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73, incisos, II, IX e XXVIII, da Lei Orgânica do Município, e ...

Considerando as normas estaduais relacionadas à situação de calamidade pública reconhecida pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.879, de 20/03/2020, e à quarentena declarada pelo Decreto Estadual nº 64.881, de 22/03/2020, que foi estendida até 09/04/2021, pelo Decreto Estadual nº 65.545, de 03/03/2021, e nesse passo, a situação de emergência de saúde pública, declarada pelo Decreto Municipal nº 3.750, de 21/03/2020, e o estado de calamidade pública declarado pelo Decreto Municipal nº 3.759, de 14/04/2020, prorrogado pelo Decreto Municipal nº 3.908, de 15/02/2021;

Considerando o "Plano São Paulo", instituído pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do art. 2º do Decreto Estadual nº 64.994, de 28/05/2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os Municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrentes da COVID -19, baseadas na ciência e na saúde;

Considerando o atual balanço do "Plano São Paulo" divulgado pelo Governo do Estado, no dia 11/03/ 2021, com base no número de casos e óbitos, taxa de ocupação de leitos e outros critérios sanitários e epidemiológicos, e a necessidade de se tomar medidas mais restritivas para contenção da disseminação do coronavírus (COVID -19) pelo período de 16 (dezesseis) dias a contar do dia 15 de março de 2021;

Considerando o Decreto Estadual nº 65.563, de 11/03/2021, que institui medidas emergenciais de caráter temporário e excepcional, destinadas ao enfrentamento da pandemia da COVID -19, para que sejam observadas em todo o território estadual, no período de 15 a 30 de março de 2021, de forma que ao Município de Guariba cabe a adoção de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos à saúde pública, buscando evitar a disseminação da contaminação da doença infecciosa viral respiratória do coronavírus em seu território...

DECRETA:

Artigo 1º. Para enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus (COVID -19), em seu atual estágio epidemiológico, entre os dias 15 e 30 de março de 2021, no Município de Guariba, deverão ser observadas as restrições previstas para a Fase de Emergência ou de Alerta Máximo do "Plano São Paulo", bem como as medidas emergenciais de caráter temporário e excepcional estabelecidas neste Decreto, em conformidade com o disposto no art. 1°, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 65.563, de 11/03/2021.

Artigo 2°. A medida restritiva e complementar do toque de recolher, que entrou em vigor, inicialmente, das 23 h às 5h, pelo § 1º do art. 1º, do Decreto municipal nº 3.914, de 25/02/2021, por nova decisão do Governo do Estado de São Paulo, agora denominada como toque de restrição, fica antecipada para ter início a partir das 20h, para que todos os setores de comércio e serviços permaneçam fechados, a fim de coibir aglomerações e festas noturnas, entre 20h e 5h da manhã.

Artigo 3°. As medidas emergenciais instituídas por este

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARIBA
Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018
www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

decreto consistem na proibição de atendimento presencial ao público, inclusive mediante retirada ou “pegue e leve”, em bares, botequins, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, açougues, avícolas, peixarias, salgaderias, padarias, sorveterias, rotisseries e estabelecimentos congêneres, e autorizados tão somente a retirar alimentos e outros produtos pelo sistema de entrega por telefone ou aplicativos “delivery”, enquanto que clientes apenas com compras sem sair do carro, na modalidade “drive-thru”.

§ 1º. Incluem-se, na proibição deste artigo, as lojas de material de construção, o comércio de rua, como as lojas de roupas e produtos em geral, que não poderão operar com serviço de retirada presencial, apenas por meio de “delivery” e de “drive-thru”, das 5h às 20h.

§ 2º. Para os fins deste artigo:

I - são considerados como serviços não essenciais, casas noturnas, academias centros de ginástica, salões de beleza, cabeleireiros, alfaiatarias, relojoarias, joalherias, confecções, calçados, imobiliárias, papelarias, perfumarias, lojas de informática e eletrônicos, lojas de tecidos, lojas de roupas, lojas de brinquedos e outros setores similares;

II - fica terminantemente proibida a realização de:

a) cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo, como batizados e casamentos;

b) eventos esportivos coletivos de qualquer espécie, como treinos e competições;

c) reunião, concentração ou permanência de pessoas nos espaços públicos, em especial, nas praças, jardins e Parque dos Lagos “Vereador Luiz da Conceição”, e em outras áreas de lazer de uso coletivo.

§ 3º. As igrejas e templos religiosos poderão permanecer com suas portas abertas para o desenvolvimento de manifestação de fé, desde que de forma individual, evitando-se atividades de caráter coletivo.

Artigo 4º. Durante a fase emergencial ou de alerta máximo, somente poderão permanecer abertos, para atendimento presencial ao público, os seguintes estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, considerados essenciais:

I - hospitais; farmácias; clínicas médicas e odontológicas; clínicas de fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e psicologia; serviços médicos de diagnósticos; operadoras de planos de saúde e cooperativas médicas; serviços de assistência social; clínicas veterinárias e entidades correlatas;

II - supermercados, mercados, armazéns, açougues, padarias, lojas de suplementos, varejões, quitandas e hortifrútis;

III - postos de combustíveis distribuidoras de gás de cozinha; distribuidoras de água mineral; estabelecimentos de comercialização de produtos para animais; estabelecimentos de produtos agropecuários e floricultura;

IV - táxi e aplicativos de transporte; serviços de entrega; estacionamentos; transportadoras;

V - lavanderias; serviços de limpeza; hotéis; agências bancárias e casas lotéricas; assistência técnica; correios e similares; oficinas mecânicas; óticas; prestação de serviços de tecnologia da informação e de eletrônicos;

VI - meios de comunicação executados por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

VII - serviços funerários e velórios públicos.

§ 1º. Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo, quando aplicáveis, deverão instituir controle de acesso seguindo todos os protocolos sanitários, bem como as seguintes medidas:

I - máxima ocupação de 30% da capacidade de cada estabelecimento;

II - oferta de álcool em gel a 70% (setenta por cento) para clientes, funcionários e prestadores de serviços;

III - colocação de tapete higienizante na entrada do estabelecimento;

IV - higienização regular constante de superfícies e ambientes;

V - uso de máscaras de proteção facial, conforme orientação das autoridades de saúde;

VI - distanciamento de, pelo menos, 2,0 (dois) metros entre as pessoas em eventuais filas, no interior e no exterior do estabelecimento;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARIBA
Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018
www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

VII - aferição da temperatura dos frequentadores na entrada do local;

VIII - orientação para que somente uma pessoa por família adentre ao local, salvo aqueles que, por necessidades específicas, necessitem de auxiliares ou acompanhamento;

IX - orientação para evitar a entrada de crianças com idade menor ou igual a 12 (doze) anos, salvo por motivo justificado.

§ 2º. Os estabelecimentos de comércio e serviços essenciais, principalmente, agências bancárias e casas lotéricas, deverão manter funcionário para exigir o cumprimento das normas sanitárias, controlar o acesso interno, organizar filas externas e internas, com distanciamento mínimo de 2,00 metros entre as pessoas, manter a demarcação na calçada e no interior do recinto, recomendar o uso obrigatório e correto de máscaras, disponibilizar álcool em gel 70% e higienizar todas as superfícies de toque.

Artigo 5º. No período entre 15 e 31 de março de 2021, não haverá atendimento presencial ao público, na sede executiva e em todos os demais prédios municipais, mantendo-se somente o expediente interno de serviços, cabendo à população interessada entrar em contato com os órgãos municipais através dos telefones: 3251-9422 (sede da Prefeitura); 3251-2521 (Secretaria de Obras e Serviços); 3251-3421 e 3251-8083 (Secretaria de Educação); 3251-3423 e 3251-2790 (Secretaria de Desenvolvimento Social; 3251-9410 (Secretaria de Saúde); 3251-8446 (Lançadoria/Tributação); 3251-4679 (PAT); 3251-2855 (Departamento de Cultura).

Artigo 6º. As disposições contidas no artigo anterior não se aplicam às unidades administrativas que prestem serviços nas áreas de saúde, educação, assistência social e funerária, e outras atividades consideradas essenciais à melhor qualidade de vida da população.

Artigo 7º. Nas unidades escolares da rede pública municipal será mantida a suspensão das atividades presenciais com alunos, que continuarão a ser desenvolvidas com a atuação remota dos professores da educação básica, em regime de teletrabalho, cujos critérios estão em prática desde o dia 8 de fevereiro de 2021, enquanto que, para as famílias que não possuem acesso aos recursos tecnológicos para as atividades remotamente, continuarão a ser entregues atividades impressas, permanecendo as escolas abertas apenas para distribuição e entregas de kits de alimentação escolar e de materiais com hora marcada.

Parágrafo único. Cabe à direção de cada escola municipal e aos servidores que nela atuam desempenharem suas funções, presencialmente, para a organização do fluxo de atendimento das famílias dos alunos, que estejam inscritas para o recebimento do kit alimentação, comprados mediante prévia licitação para distribuição regular, em substituição à merenda escolar.

Artigo 8º. O Secretário Municipal de Educação poderá dispor, mediante resolução, sobre medidas temporárias destinadas à melhor adequação das disposições deste Decreto à rede municipal de ensino, dentre as quais a suspensão das aulas de forma remota e a retomada de aulas presenciais para todos os alunos, podendo promover a revisão do calendário escolar, atendendo à recomendação do Governo do Estado, de acordo com a conveniência e oportunidade do interesse do serviço público.

Artigo 9º. Fica facultado o funcionamento, no Município, da rede escolar privada, desde que atendidos os protocolos sanitários específicos para a área da educação, dentre os quais a obrigatoriedade de respeitar o limite de 35% de alunos e a recomendação que as atividades sejam apenas para as crianças a partir de 3 (três) anos de idade.

Artigo 10. A Polícia Militar do Estado deverá intensificar as “blitzes” noturnas, no período das 20h às 5 h da manhã, a fim de impedir que pessoas permaneçam circulando ou se agrupando nas ruas e logradouros da cidade, com exceção apenas daquelas que, por motivo de força maior, devidamente justificado, necessitem sair de suas casas.

§ 1º. As “blitzes” diurnas e noturnas da Polícia Militar do Estado coibirão a realização de quaisquer tipos de atividades que resultem na aglomeração de pessoas, além da prevista no inciso III, do § 1º, do artigo 3º, deste Decreto, como festas de qualquer natureza, aniversários, casamentos, reuniões sociai entre familiares ou amigos,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARIBA
Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018
www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

em chácaras, sítios ou residências, shows e sons ao vivo, bailes e forrós em salões próprios ou em edículas alugadas nos fundos de propriedades particulares.

§ 2º. Os proprietários dos locais ou os responsáveis pela organização e realização de encontros e festas clandestinas, nos quais ocorram a aglomeração de pessoas, em consequência das infrações sanitárias, conforme o caso, estarão sujeito às penalidades dos incisos I, III e IX, do art. 112, da Lei Estadual n° 10.083, de 23/09/1998 (Código Sanitário do Estado), sem prejuízo das multas e demais sanções previstas neste decreto, podendo ser indiciados por crime de infração de medida sanitária preventiva, capitulado nos artigos 268 e 330, do Código Penal.

Artigo 11. No período de abrangência da fase emergencial, a circulação de pessoas e veículos nas vias públicas deverá se dar apenas para atividades estritamente necessárias, como aquisição de medicamentos, atendimento ou socorro médico para pessoas e animais, locomoção ao trabalho, atendimento de urgências ou necessidades inadiáveis próprias ou de terceiros e prestação de serviços permitidos por este Decreto.

Artigo 12. Em razão da competência conferida pelo Governo do Estado de São Paulo a todos os municípios paulistas, para que sejam cumpridas as normas legais do Código Sanitário do Estado, através do Decreto Estadual nº 64.959, de 04/05/ 2020, e do art. 112, incisos I, III e IX, da Lei Estadual nº 10.083, de 23/09/1983 (Código Sanitário do Estado), a fiscalização municipal, no exercício da função de interesse da saúde pública, durante as vistorias realizadas, autuará as infrações sanitárias, com a aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis:

I - 15 UFESP'S ou R$ 436,35, a qualquer pessoa sem o uso obrigatório de máscara de proteção facial, que sair às ruas da cidade, entrar em locais públicos ou privados, andar de carros, ônibus e demais tipos de veículos, inclusive de bicicleta, praticar exercícios físicos ou fazer caminhadas ao ar livre;

II - 150 UFESP'S ou R$ 4.363,50, a todo e qualquer estabelecimento de comércio ou de serviços que desobedecer ou funcionar em desacordo com os protocolos sanitários ou as normas de saúde pública, exigidas neste decreto;

III - 15 UFESP'S ou R$ 436,35, que será aplicada aos profissionais autônomos e/ou eventuais, prestadores de serviços particulares, como advogados, médicos, dentistas, contadores, mecânicos, pedreiros, pintores, encanadores, borracheiros, eletricistas e similares, que não respeitarem a obrigatoriedade do uso de correto e obrigatório de máscaras;

IV - 150 UFESP'S ou R$ 4.363,50, que será aplicada aos organizadores e responsáveis, ou aos proprietários ou possuidores de chácaras, sítios, residências, salões de fundos de edículas ou correlatos, que realizarem, alugarem ou autorizarem a realização de encontros ou reuniões sociais entre amigos ou familiares, festas em geral, inclusive, de casamentos ou aniversários, bailes, forrós, shows ou som ao vivo, ou eventos similares.

§ 1º. As infrações sanitárias serão aplicadas em dobro, no caso de reincidência, com fundamento nos arts. 211, 217 e 225, da Lei Complementar nº 1.951, de 18/12/2003 (Código de Posturas do Município).

§ 2º. A partir da segunda infração, no caso de estabelecimento infrator, aplicar-se-á a suspensão temporária da licença de funcionamento, com 30 dias de interdição; a partir da terceira infração: 90 dias de interdição; e, a partir da quarta, o estabelecimento poderá ser fechado em definitivo, com a cassação do alvará de licença, nos termos do art. 138, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 1.805, de 20/12/2001 (Código Tributário do Município).

Artigo 13. A fiscalização municipal deverá atuar de maneira mais enérgica para coibir as infrações sanitárias, recorrendo ao auxílio da Polícia Militar do Estado sempre que for necessário para garantir o cumprimento do ato de vistoria, de aplicação de penalidades de interdição e fechamento dos estabelecimentos infratores, nos quais estejam evidentes as infrações de maior gravidade, de completo desrespeito às normas legais de Vigilância Sanitária, que concorrem para aumentar a disseminação do contágio da doença, nos termos do art. 73, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Município de Guariba.

Artigo 14. As denúncias sobre infrações sanitárias graves poderão ser registradas por meio da Ouvidoria da Vigilância Sanitária, pelo Disque Denúncia: 156, ou pelo telefone: 3251-9410, da Secretaria Municipal de Saúde, no ramal: 405, da Vigilância Sanitária, cuja identidade da pessoa denunciante não será revelada para que seja preservada no anonimato.

Artigo 15. Caberá ao Comitê Gestor do Plano de Contingenciamento do Coronavírus (COVID-19), criado e regulamentado pelo instituído pelo Decreto municipal nº 3.801, de 29/06/2020, e atualizado o Grupo de Membros pela Portaria nº 4, de 28/01/2021, a deliberação sobre casos omissos, quando provocado ou de ofício, atendidas as especificidades locais.

Artigo 16. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guariba, 15 de março de 2021.

CELSO ANTÔNIO ROMANO

Prefeito do Município de Guariba

Registrado em livro próprio, no Departamento de Gestão Pública, afixado no local de costume, no quadro de avisos da sede da Prefeitura, na mesma data, e mandado publicar na Imprensa Oficial do Município, criada pela Lei municipal nº 3.119/2018, com circulação diária, na forma eletrônica, nos termos do artigo 90, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

JOSIANE CAMINHAS RIBEIRO

Assistente Administrativo